



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. de 01/12/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 13683.000017/92-13

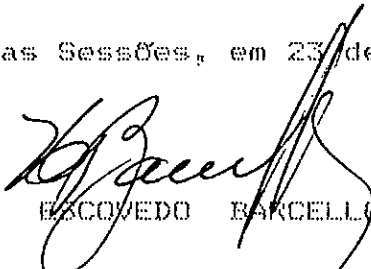
Sessão nº: 23 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.354
Recurso nº: 92.985
Recorrente: SERRA DO CABRAL AGRO-INDÚSTRIA S/A
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

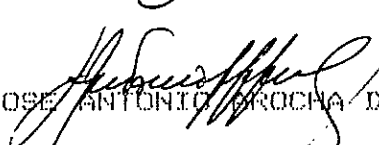
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO. A redução do ITR, a título de estímulo fiscal, somente se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto dos exercícios anteriores devidamente quitado. Recurso negado.

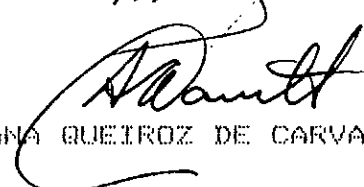
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRA DO CABRAL AGRO-INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO BROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13683.000017/92-13

Recurso nº: 92.985
Acórdão nº: 202-06.354
Recorrente: SERRA DO CABRAL AGRO-INDUSTRIA S/A

R E L A T Ó R I O

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA e CONTAG no montante de Cr\$ 38.628.371,70, correspondentes ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Serra do Cabral", cadastrado no INCRA sob o código 410.128.004.499-2, localizado no Município de Várzea da Palma - MG.

Não aceitando tal notificação, a requerente procedeu à impugnação (fl. 01) alegando, em síntese, que o imposto constante da Notificação/91 está muito elevado em comparação com o que vinha sendo cobrado nos anos anteriores.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 19/20) julgou procedente o lançamento.

Cientificado em 08.02.93, a interessada interpôs recurso voluntário em 05.03.93, às fls. 22/24, solicitando que:

a) seja autorizado o pagamento do ITR/90 com a redução de 90% de seu valor em virtude de sua posição de não devedora até 1989 e por não ter recebido a competente guia de cobrança; e

b) em virtude da formação de um processo em que a recorrente questionava o valor do ITR/91 que só agora vem se definir, seja concedida também a redução de 90% de seu valor.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

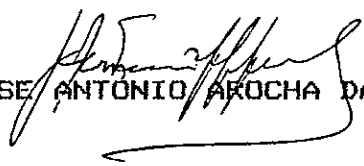
Processo nº: 13683.000017/92-13

Acórdão nº: 202-06.354

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Considerando que o débito do ITR relativo ao exercício de 1990 não foi saldado até a data do lançamento do ITR/91 e que, por esse motivo, a recorrente deixou de fazer jus à redução de 90% do Imposto, nego provimento ao recurso (art. 11 do Decreto nº 84.685 e art. 151 do CTN).

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA